



Ano 2013, Número 124

Divulgação: terça-feira, 2 de julho de 2013

Publicação: quarta-feira, 3 de julho de 2013

Tribunal Superior Eleitoral

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha
Presidente

Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello
Vice-Presidente

Ministra Laurita Hilário Vaz
Corregedora-Geral Eleitoral

Anderson Vidal Corrêa
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária**Secretaria de Gestão da Informação**

Coordenadoria de Editoração e Publicações

Fone/Fax: (61) 3030-9321

cedip@tse.jus.br

Sumário

DIRETORIA-GERAL.....	1
Atos do Diretor-Geral.....	1
Portaria.....	1
CORREGEDORIA ELEITORAL.....	2
Atos do Corregedor.....	2
Despachos.....	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA.....	3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	3
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO.....	3
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.....	3
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO.....	4

DIRETORIA-GERAL**Atos do Diretor-Geral****Portaria**

Portaria nº 288

PORTARIA Nº 288 TSE

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, RESOLVE

comunicar que os prazos processuais ficarão suspensos de 2 a 31 de julho de 2013.

Brasília, 1 de julho de 2013.

Anderson Vidal Corrêa

CORREGEDORIA ELEITORAL

Atos do Corregedor

Despachos

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 30/2013-CGE

RECLAMAÇÃO Nº 440-36.2013.6.00.0000/MS

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

RECLAMANTE: COLIGAÇÃO CARACOL CADA VEZ MELHOR

ADVOGADOS: ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE MACHADO E OUTROS

RECLAMADO: ATAPOÃ DA COSTA FELIZ, PRESIDENTE DO TRE/MS

PROTOCOLO Nº 15.502/2013-TSE

DESPACHO

Trata-se de reclamação formulada pela Coligação Caracol Cada Vez Melhor contra decisão liminar proferida pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, Desembargador Atapoã da Costa Feliz, a qual, em sede de ação cautelar ajuizada perante a Corte Regional para emprestar efeito suspensivo a recurso especial, considerando a presença dos requisitos essenciais ao seu deferimento, concedeu medida de urgência para determinar o retorno imediato dos autores aos cargos de prefeito e vice-prefeito, dos quais haviam sido afastados por força de decisão de primeiro grau proferida em ação de investigação judicial eleitoral, mantida pelo Plenário do TRE/MS.

Sustentou a ocorrência de afronta aos verbetes 7 da Súmula do STJ e 278 do STF, e violação da

(...) garantia e autoridade das decisões do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, que a unanimidade negou provimento ao Recurso Eleitoral e aos Embargos de Declaração onde fora devidamente debatido e analisado o conjunto probatório contido nos autos.

Acrescentou que aludida decisão, fundamentada no reexame de provas, vedado na esfera do recurso especial, contraria precedentes do TSE, concluindo ter havido “violação da autoridade de decisão dos Superiores Tribunais”, o que justificaria

(...) a concessão do provimento judicial liminar consistente na suspensão dos efeitos da decisão atacada, bem como a impossibilidade do reexame de provas nesta fase processual, ficando evidente o requisito do *fumus boni iuris*.

Aduziu estar comprovado o *periculum in mora* pela circunstância de que novo pleito seria realizado no próximo dia 7 do mês em curso, o qual fora obstado pela concessão de efeito suspensivo postulado na referida ação cautelar, a representar “*transtorno imenso tanto para a população, ante a sensação de insegurança, como para os partidos políticos e para a própria Justiça Eleitoral*”.

Requeru, ao final:

a concessão de medida liminar suspendendo os efeitos da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Atapoã da Costa Feliz, Presidente do Tribunal Regional Federal [sic] de Mato Grosso do Sul, nos autos da Ação Cautelar nº 15085.2013.612.0000, que concedeu o efeito suspensivo ao Recurso Especial;

seja julgada PROCEDENTE a presente reclamação, confirmando-se a liminar, anulando a decisão monocrática supramencionada no que tange a concessão do efeito suspensivo ao Recurso Especial;

a intimação da autoridade para prestar informações;

a intimação do Ministério Público Federal;

a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela documentação anexa, cópia dos instrumentos procuratórios, cópia da decisão concedendo o efeito suspensivo ao recurso especial, cópia da publicação da decisão, cópia da sentença do juízo eleitoral, cópia do acórdão do Recurso Eleitoral, cópia do acórdão